LEI COMPLEMENTAR Nº 12
DE 10 DE JUNHO DE 2015

"Altera a Lei Municipal N. 238 de 12/08/1985 que institui o Código Tributário Municipal, na forma em que especifica e dá outras providências".

O Povo do Município de Douradoquara, no Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 19 Caput e seu §1º da Lei Municipal N. 238 de 12 de agosto de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá ser efetuado em parcelas de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 07 de 05 de novembro de 2014 que "Estabelece critério de parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências".

§1º - Para pagamento de uma só vez do total do imposto devido até o vencimento da 1º (primeira) parcela, o município poderá conceder ao contribuinte os descontos previstos no artigo 8º da Lei Complementar n. 07 de 05 de novembro de 2014 que "Estabelece critério de parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências".

Art. 2º - O artigo 26 da Lei 238 de 12 de agosto de 1985 que institui o Código Tributário Municipal passa a vigoram com a seguinte redação:

Extrato d
Publicado
referente

> ***"Art. 26 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 10% (dez por cento) do imposto ou parcelas devidas, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais - IPCA, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na divida ativa, para cobrança amigável ou judicial.***

Art. 3º - Ao Contribuinte que estiver em atraso com o pagamento de parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) lançadas ou não em dívida ativa, será concedida as seguintes condições de pagamento:

I – 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa, juros e correção imposta pelo artigo 26 da presente lei, ao contribuinte que efetivar o pagamento ou requerer o parcelamento até o dia 30/05/2016 (trinta de maio do ano de dois mil e dezesseis), podendo o débito ser parcelado de acordo com o artigo 7º da Lei Complementar n. 07 de 05 de novembro de 2014 que "Estabelece critério de parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências".

II – A partir de 01/06/2016, a falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 26 da presente lei, devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Art. 4º - O pedido de parcelamento dos débitos deverá ser feito junto ao departamento de SIAT – Sistema Integrado de Administração Tributária da Prefeitura Municipal.

Extrato de
Publicado em
referente
Comissão Pu
Administra

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando autorizado o Poder Executivo a republicar a Lei nº238/1985 com as alterações advindas desta lei.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos dez dias do mês de junho de dois mil e quinze.

ADEMIR RAMOS RODRIGUES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOQUARA

Extrato de Publicação em Mural
Publicado em 10 / 06 / 2015
referente "altera a lei mun. nº 238 de 10/08/1985 que institui o Código Tributário (...)".
Aprovado.
Comissão Publicação de Leis e Atos Administrativos do Município.